

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 3955/92 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, relativo à celebração, pela Comunidade Económica Europeia, do acordo relativo à criação de um centro internacional de ciência e tecnologia entre os Estados Unidos da América, o Japão, a Federação Russa e, agindo como parte única, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Económica Europeia 1
- Acordo relativo a criação de um centro internacional de ciência e tecnologia 3
- ★ Declaração feita pelos representantes da Comunidade no momento da assinatura do acordo relativo à criação de um centro internacional de ciência e tecnologia 9
- ★ Regulamento (Euratom) nº 3956/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, relativo à conclusão pela Comunidade Europeia da Energia Atómica de um acordo que cria um centro internacional de ciência e tecnologia entre os Estados Unidos da América, o Japão, a Federação Russa e, representando uma única parte, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Económica Europeia 10

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

- ★ Directiva 92/112/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de harmonização dos programas de redução da poluição causada por resíduos da indústria do dióxido de titânio tendo em vista a sua eliminação 11
- ★ Directiva 92/114/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às saliências exteriores das cabinhas dos veículos a motor da categoria N 17

Índice (continuação)

- ★ Directiva 92/115/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que altera pela primeira vez a Directiva 88/344/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes 31

- ★ Directiva 92/122/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, que autoriza a República Helénica a adiar a liberalização de certos movimentos de capitais ao abrigo do nº 2 do artigo 6º da Directiva 88/361/CEE 33

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3955/92 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1992

relativo à celebração, pela Comunidade Económica Europeia, do acordo relativo à criação de um centro internacional de ciência e tecnologia entre os Estados Unidos da América, o Japão, a Federação Russa e, agindo como parte única, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Económica Europeia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Económica Europeia, à notificação prevista no artigo XVIII do acordo (¹).

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Artigo 3º

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (¹),

1. As Comunidades serão representadas no conselho de administração do centro internacional de ciência e tecnologia, a seguir designado por «centro», pela Presidência do Conselho e pela Comissão, cada um dos quais nomeará um representante.

Considerando que a celebração pela Comunidade Económica Europeia do acordo relativo à criação de um centro internacional de ciência e tecnologia entre os Estados Unidos da América, o Japão, a Federação Russa e, agindo como parte única, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Económica Europeia, contribuirá para a realização dos objectivos da Comunidade; que, para a adopção do presente regulamento o Tratado prevê outros poderes para além dos do artigo 235º,

2. A Comissão tem a responsabilidade geral de gestão das questões relativas ao centro.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

O Conselho será plenamente informado, com a devida antecedência relativamente às reuniões do conselho de administração do centro dos problemas a discutir nessas reuniões e das orientações da Comissão a esse respeito.

Artigo 1º

São aprovados, em nome da Comunidade Económica Europeia, o acordo relativo à criação de um centro internacional de ciência e tecnologia entre os Estados Unidos da América, o Japão, a Federação Russa e, agindo como parte única, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Económica Europeia, bem como a declaração da Comunidade relativa ao artigo I.

Sem prejuízo do número seguinte, a Comissão expressará a posição da Comunidade no conselho de administração.

Os textos do acordo e da declaração acompanham o presente regulamento.

3. Quanto aos assuntos do âmbito do artigo III v) e dos artigos V e XIII, a posição da Comunidade será adoptada pelo Conselho e expressa, regra geral, pela Presidência, salvo decisão em contrário do Conselho. Em relação aos assuntos do âmbito dos artigos IVB i) e v) e IVE, a posição da Comunidade será adoptada pelo Conselho e expressa, regra geral, pela Comissão, salvo decisão em contrário do Conselho, e mais particularmente quando se trate de determinadas áreas em que a experiência e os conhecimentos especializados requeridos se encontrem principalmente nos Estados-membros.

(¹) JO nº C 337 de 21. 12. 1992.

(²) A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, por iniciativa do Secretariado-Geral do Conselho.

4. O Conselho deliberará por maioria qualificada, ao adoptar a posição das Comunidades no âmbito do nº 3.

O Conselho deliberará por maioria simples, quando decidir, em aplicação do nº 3, que a posição das Comunidades, contrariamente à regra geral, seja expressa pela Comissão ou, eventualmente, pela Presidência.

5. As decisões relativas a projectos financiados ou co-financiados pelas Comunidades serão tomadas em aplicação do Regulamento (CEE) nº 2157/91, de 15 de Julho de 1991 ⁽¹⁾, ou de qualquer acto que o substitua e de acordo com o procedimento nele previsto.

6. As Comunidades serão representadas na comissão científica consultiva, instituída pelo artigo IV, ponto D, do acordo, por peritos adequados nomeados pelo Conse-

lho, com base numa lista proposta pela Comissão e de que constarão os nomes das pessoas designadas pelos Estados-membros.

Artigo 4º

O centro tem personalidade jurídica e goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações aplicáveis nas Comunidades; em especial, dispõe de capacidade contratual, de capacidade para adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e da capacidade judiciária activa e passiva.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feite em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

D. HURD

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 24. 7. 1991, p. 2.

ACORDO

relativo a criação de um centro internacional de ciência e tecnologia

OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, O JAPÃO, A FEDERAÇÃO RUSSA E, AGINDO COMO PARTE ÚNICA, A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA E A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA:

REITERANDO a necessidade de evitar a proliferação de tecnologias e conhecimentos especializados no domínio do armamento de destruição em massa, isto é, armamento nuclear, químico e biológico;

VERIFICANDO o período crítico que atravessam actualmente os estados da Comunidade de Estados Independentes (adiante designada «CEI») e a Geórgia, período esse que comporta a transição para uma economia de mercado, o processo de desarmamento em curso e a conversão do potencial técnico-industrial de fins militares para fins pacíficos;

RECONHECENDO, neste contexto, a necessidade de criar um centro internacional de ciência e tecnologia que minimize o incentivo à participação em actividades susceptíveis de contribuir para essa proliferação, através do apoio e auxílio a actividades orientadas para fins pacíficos dos cientistas e engenheiros especializados em armamento da Federação Russa e, se manifestarem interesse, de outros estados da CEI e da Geórgia;

RECONHECENDO a necessidade de contribuir, através dos projectos e das actividades do centro, para a transição dos estados da CEI e da Geórgia para economias de mercado e de apoiar a investigação e o desenvolvimento com fins pacíficos;

DESEJANDO que os projectos do centro forneçam aos cientistas e engenheiros participantes o impulso e o apoio que lhes permitam evoluir em carreiras de longo prazo que reforcem a capacidade de investigação e desenvolvimento científicos dos estados da CEI e da Geórgia;

RECONHECENDO que o êxito do centro dependerá de um forte apoio dos governos, fundações e instituições científicas e académicas, assim como de outras organizações intergovernamentais e não governamentais,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo I

É criado um centro internacional de ciência e tecnologia (adiante designado «centro») como organização intergovernamental. Cada parte facilitará, no seu território, as actividades do centro. Para alcançar os seus objectivos, o centro disporá, de acordo com as legislações e regulamentações das partes, de capacidade jurídica para celebrar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e de capacidade judiciária.

Artigo II

A. O centro desenvolverá, aprovará, financiará e controlará projectos científicos e tecnológicos orientados para fins pacíficos, a serem executados basicamente em instituições e instalações situadas na Federação Russa e, se interessados, em outros estados da CEI e da Geórgia.

B. Os objectivos do centro serão:

- i) Dar aos cientistas e engenheiros especializados em armamento, em especial aos que possuam conhecimentos e capacidades relacionados com armas de destruição maciça ou com sistema de lançamento de mísseis da Federação Russa e, se manifestarem interesse, de

outros estados da CEI e da Geórgia, a oportunidade de reorientarem os seus talentos para actividades pacíficas;

- ii) Contribuir deste modo, através dos seus projectos e actividades, para a solução de problemas técnicos nacionais ou internacionais, para os objectivos mais vastos de reforço da transição para economias de mercado que respondam às necessidades da população civil, apoio à investigação de base e aplicada e ao desenvolvimento tecnológico, nomeadamente nas áreas da protecção do ambiente, da produção de energia e da segurança nuclear e promoção de uma melhor integração dos cientistas dos estados da CEI e da Geórgia na comunidade científica internacional.

Artigo III

Para alcançar os seus objectivos, o centro é autorizado a:

- i) Promover e apoiar, através da utilização de fundos ou de outro modo, projectos científicos e tecnológicos de acordo com o artigo II do presente acordo;

- ii) Efectuar o controlo e a auditoria financeira de projectos do centro, de acordo com o artigo VIII do presente acordo;
- iii) Estabelecer formas adequadas de cooperação com governos, organizações intergovernamentais, organizações não governamentais (que, para efeitos do presente acordo, abrangem o sector privado) e programas;
- iv) Receber fundos ou donativos de governos, organizações intergovernamentais e organizações não-governamentais;
- v) Criar agências, da forma que se revelar adequada, nos estados interessados da CEI e na Geórgia;
- vi) Participar em outras actividades, nos termos e formas a acordar por todas as partes.

Artigo IV

A. O centro terá um conselho de administração e um secretariado constituído por um director executivo e por subdirectores e pelo restante pessoal que se revelar necessário, de acordo com os estatutos do centro.

B. Ao conselho de administração incumbe:

- i) Determinar a política do centro e o seu regulamento interno;
- ii) Dirigir e orientar, de uma forma geral, o secretariado;
- iii) Aprovar o orçamento de funcionamento do centro;
- iv) Gerir os assuntos financeiros e outros do centro, incluindo a aprovação dos procedimentos para elaboração do orçamento do centro, elaboração das contas e respectiva auditoria;
- v) Formular critérios gerais e prioridades para a aprovação dos projectos;
- vi) Aprovar projectos em conformidade com o artigo VI;
- vii) Adoptar os estatutos e outras disposições de execução necessárias;
- viii) Outras funções que lhe sejam atribuídas pelo presente acordo ou que sejam necessárias para a sua execução.

As decisões do conselho de administração serão tomadas por consenso entre todas as partes nele representadas, nos termos e condições previstos no artigo V, salvo disposição em contrário do presente acordo.

C. Cada uma das quatro partes signatárias representada no conselho de administração disporá de um único voto. Cada uma nomeará um máximo de dois representantes no conselho de administração, no prazo de sete (7) dias após a entrada em vigor do presente acordo.

D. As partes instituirão uma comissão científica consultiva, constituída por representantes que serão nomeados pelas partes, que dará parecer ao conselho de administração no plano científico e noutros domínios profissionais, no prazo de quarenta e cinco (45) dias após a apresentação de cada proposta de projecto ao centro; dar parecer ao conselho de administração sobre quais os campos de investigação a incentivar e formular qualquer outro parecer que o conselho de administração requeira.

E. Em aplicação do presente acordo, o conselho de administração adoptará estatutos que estabelecerão:

- i) A estrutura do secretariado;
- ii) O processo de selecção, desenvolvimento, aprovação, financiamento, execução e controlo dos projectos;
- iii) Procedimentos para a elaboração do orçamento do centro, a elaboração das contas e respectiva auditoria;
- iv) As orientações gerais necessárias em matéria de direitos de propriedade intelectual resultantes dos projectos do centro e relativas à divulgação dos resultados dos projectos;
- v) Os procedimentos a que deve obedecer a participação de governos e de organizações intergovernamentais e não governamentais nos projectos do centro;
- vi) Política de pessoal;
- vii) Outras disposições necessárias para a aplicação do presente acordo.

Artigo V

O conselho de administração terá o poder exclusivo e discricionário de aumentar o número dos seus membros de modo a incluir representantes nomeados pelas partes que adiram ao presente acordo, nos termos e condições determinados pelo conselho de administração. As partes não representadas no conselho de administração e as organizações intergovernamentais e não governamentais poderão ser convidadas a participar nas deliberações do conselho de administração, sem direito a voto.

Artigo VI

Os projectos apresentados para aprovação do conselho de administração devem ser acompanhados do acordo escrito do Estado ou estados em que os trabalhos serão realizados. Além do acordo prévio desse Estado ou estados, a aprovação de projectos exigirá o consenso das

partes no conselho de administração que não sejam estados da CEI nem a Geórgia, nos termos e condições previstas no artigo V.

Artigo VII

A. Os projectos aprovados pelo conselho de administração podem ser financiados ou apoiados pelo centro, ou por governos, organizações intergovernamentais ou organizações não governamentais, directamente ou através do centro. O financiamento e apoio dos projectos aprovados será efectuado nos termos e condições estabelecidos pelas entidades que os financiam e apoiam, termos e condições esses que devem ser conformes com o presente acordo.

B. Os representantes das partes no conselho de administração, bem como o pessoal do secretariado do centro não podem concorrer a subsídios para projectos, nem beneficiar directamente de nenhum desses subsídios.

Artigo VIII

A. No território da Federação Russa e dos outros estados interessados da CEI e na Geórgia em que os trabalhos serão realizados, o centro tem o direito de:

- i) Examinar no local as actividades, materiais, fornecimentos e utilização de fundos dos projectos do centro, bem como os serviços e a utilização de fundos relacionados com esses projectos, mediante notificação ou, além disso, nas condições especificadas num acordo relativo ao projecto;
- ii) Efectuar, a seu pedido, inspecções ou auditorias de quaisquer registos ou outra documentação relacionadas com as actividades e utilização de fundos dos projectos do centro, independentemente da localização desses registos ou documentação, durante o período em que o centro conceda o financiamento e durante um período posterior, tal como previsto num projecto de acordo.

O acordo escrito previsto no artigo VI inclui a concordância, tanto do Estado ou estados da CEI ou da Geórgia em que os trabalhos serão realizados como da instituição beneficiária, em permitir ao centro o acesso necessário para levar a cabo a auditoria e controlo do projecto, de acordo com o disposto no presente ponto.

B. Qualquer das partes representadas no conselho de administração gozará dos direitos referidos no ponto A, em coordenação com o centro, relativamente aos projectos por ela financiados total ou parcialmente, quer directamente quer através do centro.

C. Se se verificar que os termos e condições de um projecto não foram respeitados, o centro, ou o governo ou organismo financiador podem, depois de ter informado o conselho de administração das suas razões, encerrar o projecto e tomar as medidas adequadas, em conformidade com o disposto no acordo relativo ao projecto.

Artigo IX

A. O centro terá a sua sede na Federação Russa.

B. A título de apoio material ao centro, o Governo da Federação Russa fornecerá gratuitamente a instalação adequada para utilização pelo centro e assegurará igualmente a manutenção, serviços de utilidade pública e segurança da instalação.

C. Na Federação Russa, o centro tem personalidade jurídica e, a esse título, tem capacidade para celebrar contratos, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e capacidade judiciária.

Artigo X

Na Federação Russa:

- i) a) Estarão excluídos do cálculo dos lucros tributáveis do centro os fundos concedidos ao centro pelos seus fundadores e patrocinadores — governos, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais — e quaisquer juros resultantes do depósito desses fundos em bancos na Federação Russa;
- b) O centro ou qualquer das suas agências não estarão sujeitos a impostos sobre o património que sejam devidos nos termos da legislação fiscal da Federação Russa;
- c) Os produtos, fornecimentos ou quaisquer outros bens fornecidos ou utilizados em ligação com o centro e os seus projectos e actividades podem ser importados, exportados ou utilizados na Federação Russa com isenção de direitos, taxas, direitos aduaneiros e de importação e outras taxas ou encargos equivalentes da Federação Russa;
- d) O pessoal do centro que não seja nacional da Rússia estará isento de pagamento do imposto sobre rendimentos de pessoas físicas na Federação Russa;
- e) Os fundos recebidos por pessoas colectiva, incluindo organizações científicas russas, relacionados com projectos e actividades do centro, serão excluídos da determinação dos lucros dessas organizações para efeitos de tributação;

- f) Os fundos recebidos por pessoas, em especial cientistas ou especialistas, relacionados com os projectos e actividades do centro, não serão incluídos no rendimento tributável dessas pessoas.
- ii) a) O centro, os governos, as organizações intergovernamentais e as organizações não governamentais terão o direito de movimentar sem restrições, de e para a Federação Russa, fundos referentes ao centro e aos seus projectos e actividades, excluindo os fundos em moeda russa. Cada um deles terá o direito de movimentar deste modo unicamente os montantes que não excedam o total que transferiram para a Federação Russa;
- b) Para financiar o centro e os seus projectos e actividades, o centro terá o direito de vender, por conta própria e por conta das entidades referidas na subalínea a) da alínea ii), moeda estrangeira no mercado de divisas interno da Federação Russa.
- iii) O pessoal das organizações não russas que participe em projectos ou actividades do centro e não seja de nacionalidade russa estará isento do pagamento de quaisquer direitos aduaneiros ou encargos aplicáveis aos bens pessoais ou aos bens de equipamento doméstico importados, exportados ou utilizados na Federação Russa, para seu uso privado ou dos membros das suas famílias.

Artigo XI

A. As partes colaborarão estreitamente no sentido de facilitar a resolução dos acções judiciais e reclamações instauradas no âmbito do presente artigo.

B. Salvo concordância em contrário, o Governo da Federação Russa, em caso de acções judiciais e reclamações instauradas por cidadãos ou organizações russas, com excepção de litígios contratuais, resultantes de actos ou omissões do centro ou do seu pessoal no exercício das actividades do centro, compromete-se a:

- i) Não intentar quaisquer acções judiciais contra o centro e o seu pessoal;
- ii) Assumir a responsabilidade pela condução das acções judiciais e reclamações interpostas por aqueles contra o centro e o seu pessoal;
- iii) Isentar o centro e o seu pessoal de quaisquer responsabilidades decorrentes das acções judiciais e reclamações referidas na subalínea ii).

C. Os dispositivos do presente artigo não impedem a compensação ou indemnização prevista em acordos internacionais ou na lei interna de qualquer Estado, que seja aplicável.

D. O ponto B não pode ser interpretado no sentido de impedir que sejam instauradas acções judiciais ou reclamações contra cidadãos russos ou contra pessoas com residência permanente na Federação Russa.

Artigo XII

A. O Governo da Federação Russa concederá ao pessoal dos governos dos estados ou das Comunidades Europeias que sejam partes no acordo que se encontre na Federação Russa em relação ao centro ou aos projectos e actividades do centro um estatuto equivalente ao concedido ao pessoal técnico e administrativo pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961.

B. O Governo da Federação Russa concederá ao pessoal do centro, os privilégios e imunidades usualmente concedidos aos funcionários de organizações internacionais, nomeadamente;

- i) Imunidade em relação a prisão preventiva, detenção e acções judiciais, incluindo a imunidade criminal, civil e administrativa no que diz respeito a declarações proferidas ou escritas e a todos os actos por eles praticados no exercício das suas funções;
- ii) Isenção de quaisquer impostos sobre os rendimentos, contribuições para a segurança social ou outros impostos ou encargos, excepto os normalmente incluídos no preço dos bens ou pagos pelos serviços prestados;
- iii) Isenção de disposições de segurança social;
- iv) Imunidade relativamente às restrições em matéria de imigração e de registo de estrangeiros; e
- v) Direito de importar o respectivo mobiliário e bens pessoais, no início das suas funções, com isenção de direitos, taxas, direitos aduaneiros e de importação e outras taxas ou encargos equivalentes da Federação da Rússia.

C. Qualquer parte pode notificar o director executivo da presença de qualquer pessoa, com excepção das pessoas referidas nos pontos A e D, que se encontre no território da Federação Russa para participar em projectos e actividades do centro. A parte que proceder a essa notificação deve informar essas pessoas de que é seu dever respeitar as leis e regulamentos da Federação Russa. O director executivo notificará o Governo da Federação Russa, o qual concederá a essas pessoas os privilégios referidos nas subalíneas ii) a v) do ponto B, assim como o estatuto adequado que lhes permita realizar o projecto ou a actividade.

D. Além dos privilégios e imunidades enumerados nos pontos A e B concedidos aos representantes das partes no conselho de administração, ao director executivo e aos subdirectores, serão concedidos pelo Governo da Federação Russa os privilégios, imunidades, isenções e facilidades geralmente concedidos aos representantes de membros e directores executivos de organizações internacionais, de acordo com o Direito Internacional.

E. O disposto no presente artigo não obriga o Governo da Federação Russa a conceder os privilégios e imunidades previstos nos pontos A, B e D do presente artigo aos seus nacionais ou às pessoas com residência permanente no país.

F. Sem prejuízo dos privilégios, imunidades e demais vantagens acima previstos, todas as pessoas que usufruam dos privilégios, imunidades e vantagens ao abrigo do presente artigo têm a obrigação de respeitar as leis e regulamentos da Federação Russa.

G. O presente acordo não pode ser interpretado no sentido de derrogar os privilégios e imunidades e outros benefícios concedidos ao abrigo de outros acordos ao pessoal referido nos pontos A a D.

Artigo XIII

Qualquer outro Estado que deseje tornar-se parte no presente acordo notificará o conselho de administração através do director executivo. O conselho de administração fornecerá a esse Estado cópias autenticadas do presente acordo, através do director executivo. Após a aprovação do conselho de administração, o referido Estado será autorizado a aderir a este acordo. O presente acordo entra em vigor, relativamente a esse Estado, no trigésimo (30º) dia subsequente à data do depósito do seu instrumento de adesão. No caso de adesão de um Estado ou estados da CEI ou da Geórgia ao presente acordo, esses estados devem dar cumprimento às obrigações assumidas pelo Governo da Federação Russa nos artigos VIII, IX(c) e X a XII.

Artigo XIV

O presente acordo não limita os direitos das partes de realizarem projectos sem recurso ao centro. Todavia, as partes envidarão todos os esforços no sentido de utiliza-

rem o centro para a realização de projectos cujo carácter e objectivos sejam do âmbito do centro.

Artigo XV

A. O presente acordo será sujeito a revisão pelas partes dois anos após a sua entrada em vigor. Essa revisão terá em conta os compromissos financeiros e pagamentos efectuados pelas partes.

B. O presente acordo pode ser alterado mediante acordo escrito de todas as partes.

C. Qualquer parte pode denunciar o presente acordo, mediante notificação escrita às outras partes com seis meses de pré-aviso.

Artigo XVI

Qualquer questão ou litígio relacionados com a aplicação ou interpretação do presente acordo serão objecto de consulta entre as partes.

Artigo XVII

Para permitir o financiamento de projectos no mais curto prazo, as quatro partes signatárias estabelecerão as disposições transitórias necessárias até à aprovação dos estatutos pelo conselho de administração. Essas disposições incluirão, em especial, a nomeação de um director executivo e do pessoal necessário, bem como o estabelecimento de regras para a apresentação, análise e aprovação de projectos.

Artigo XVIII

A. O presente acordo fica aberto à assinatura dos Estados Unidos da América, do Japão e da Federação Russa e, agindo como parte única, da Comunidade Europeia da Energia Atómica e da Comunidade Económica Europeia.

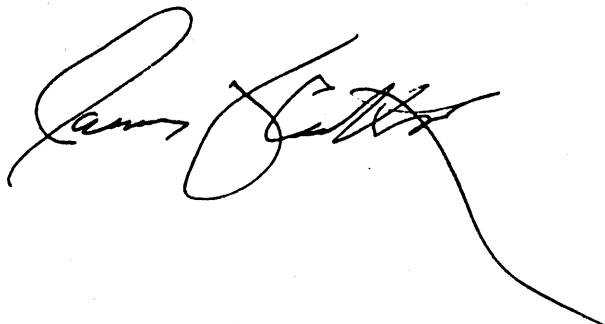
B. Cada signatário notificará os restantes, por via diplomática, da conclusão das formalidades internas necessárias para se vincular pelo presente acordo.

C. O presente acordo entra em vigor no trigésimo (30º) dia seguinte à data da última notificação prevista no ponto B do presente artigo.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em Moscovo, aos 27 de Novembro de 1992, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, japonesa, neerlandesa, portuguesa e russa, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Pelos Estados Unidos da América



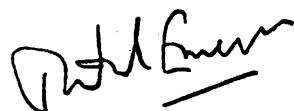
Pelo Japão

枝村 健郎

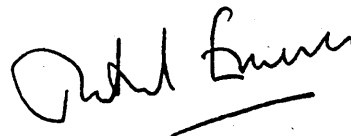
Pela Federação Russa



*Pela Comunidade Europeia
da Energia Atómica*



*Pela Comunidade Económica
Europeia*



Declaração feita pelos representantes da Comunidade no momento da assinatura do acordo relativo à criação de um centro internacional de ciência e tecnologia

«A Comunidade declara que o centro tem personalidade jurídica, goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações aplicáveis na Comunidade e, em especial, podendo designadamente celebrar contratos, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e tem capacidade judiciária.»

REGULAMENTO (EURATOM) Nº 3956/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

relativo à conclusão pela Comunidade Europeia da Energia Atómica de um acordo que cria um centro internacional de ciência e tecnologia entre os Estados Unidos da América, o Japão, a Federação Russa e, representando uma única parte, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Económica Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

Considerando que o acordo que cria um centro internacional de ciência e tecnologia entre os Estados Unidos da América, o Japão, a Federação Russa e, representando uma única parte, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Económica Europeia foi assinado em 27 de Novembro de 1992; que, por decisão de 14 de Dezembro de 1992, o Conselho aprovou o referido acordo com vista à sua conclusão pela Comissão em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica;

Considerando que o acordo deve ser concluído em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade Económica Europeia, o acordo que cria um centro internacional de ciência e tecnologia entre os Estados Unidos da América, o Japão, a Federação Russa e, representando uma única parte, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Económica Europeia, bem como a declaração da Comunidade relativa ao artigo I.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Os textos do acordo e da declaração acompanham o presente regulamento (*).

Artigo 2º

O Presidente da Comissão efectuará, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, a notificação prevista no artigo XVIII do acordo.

Artigo 3º

Tanto o Conselho como a Comissão nomearão um representante da Comunidade para o Conselho de Administração em conformidade com o ponto C) do artigo IV do acordo.

Artigo 4º

O centro internacional de ciência e tecnologia terá personalidade jurídica e gozará da mais ampla capacidade jurídica concedida às pessoas colectivas pela legislação aplicável na Comunidade podendo, nomeadamente, celebrar contratos, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e ser parte num processo judicial.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Jacques DELORS

Presidente

(*) Ver pagina 3 do presente Jornal Oficial.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 92/112/CEE DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1992

que estabelece as regras de harmonização dos programas de redução da poluição causada por resíduos da indústria do dióxido de titânio tendo em vista a sua eliminação

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (*),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (**),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (***),

Considerando que a Directiva 89/428/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1989, que estabelece as regras de harmonização dos programas de redução da poluição causada por resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio (*), tendo em vista a sua eliminação, foi anulada pelo Tribunal de Justiça pelo seu acórdão de 11 de Junho de 1991 (**), por falta de fundamento jurídico adequado;

Considerando que, caso os Estados-membros tenham adoptado as disposições necessárias para aplicarem a citada directiva, não é necessário que adoptem novas disposições relativas à presente directiva, desde que as já tomadas estejam em conformidade com esta;

Considerando que a lacuna jurídica originada pela anulação da directiva pode causar efeitos negativos no ambiente e nas condições de concorrência no sector da produção do dióxido de titânio; que convém restabelecer a situação material criada pela directiva anulada;

(*) JO nº C 317 de 7. 12. 1991, p. 5.

(**) JO nº C 94 de 13. 4. 1992, p. 158; e JO nº C 305 de 23. 11. 1992.

(***) JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 9.

(****) JO nº L 201 de 14. 7. 1989, p. 56.

(*) Acórdão de 11 de Junho de 1991, processo C 300/89, Comissão contra Conselho (ainda não publicado).

Considerando que a presente directiva visa a aproximação das regras nacionais relativas às condições de produção de dióxido de titânio com vista a eliminar as distorções de concorrência existentes entre os vários produtores do sector e a garantir um nível elevado da protecção do ambiente;

Considerando que, em relação às antigas instalações industriais existentes em 20 de Fevereiro de 1978, os Estados-membros estabelecem, nos termos da Directiva 78/176/CEE do Conselho de 20 de Fevereiro de 1978, relativa aos resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio (*), e, nomeadamente, do seu artigo 9º, programas de redução progressiva, tendo em vista a sua eliminação, da poluição causada pelos resíduos provenientes dessas instalações;

Considerando que estes programas fixam objectivos gerais para a redução da poluição provocada pelos resíduos líquidos, sólidos e gasosos a atingir até 1 de Julho de 1987; que esses programas devem ser apresentados à Comissão para que esta apresente ao Conselho propostas adequadas destinadas a harmonizar esses programas no que respeita à redução da poluição, tendo em vista a sua eliminação, e a melhorar as condições de concorrência no sector da indústria do dióxido de titânio;

Considerando que, tendo em vista a protecção do meio aquático, é conveniente proibir o despejo de resíduos e a descarga de certos resíduos, nomeadamente os resíduos sólidos e resíduos fortemente ácidos, bem como reduzir progressivamente a descarga de outros resíduos, nomeadamente de resíduos pouco ácidos e de resíduos neutralizados;

Considerando que as instalações industriais existentes devem utilizar sistemas adequados para tratamento dos resíduos, de modo a alcançar os objectivos pretendidos nos prazos fixados;

Considerando que, no que respeita aos resíduos pouco ácidos e aos resíduos neutralizados provenientes de

(*) JO nº L 54 de 25. 2. 1978, p. 19. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/29/CEE (JO nº L 32 de 3. 2. 1983, p. 28).

determinadas instalações, a montagem desses sistemas pode levantar problemas de ordem técnica e económica; que, consequentemente, é conveniente permitir aos Estados-membros a suspensão da aplicação destas disposições, desde que apresentem à Comissão um programa de redução eficaz da poluição; que, sempre que os Estados-membros se deparem com estas dificuldades específicas, a Comissão deve poder prolongar os prazos correspondentes;

Considerando que é conveniente, no que respeita a descargas de certos resíduos, que os Estados-membros possam aplicar objectivos de qualidade estabelecidos de forma a que os seus resultados sejam inteiramente equivalentes aos obtidos através da aplicação de valores-limite; que essa equivalência deve ser comprovada através de um programa a apresentar à Comissão;

Considerando que é conveniente, sem prejuízo das obrigações impostas aos Estados-membros pela Directiva 80/779/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa a valores-limite e a valores-guia de qualidade do ar para o anidrido sulfuroso e as partículas em suspensão⁽¹⁾, e pela Directiva 84/360/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1984, relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais⁽²⁾, proteger a qualidade do ar através do estabelecimento de normas de emissão adequadas relativas às descargas gasosas provenientes da indústria do dióxido de titânio;

Considerando que é conveniente, para verificar a aplicação eficaz destas medidas, que os Estados-membros se encarreguem do controlo da produção efectiva de cada instalação;

Considerando que é conveniente evitar a criação de quaisquer resíduos da indústria do dióxido de titânio ou prever a respectiva reciclagem sempre que seja técnica e economicamente viável e que esses resíduos devem ser reciclados ou eliminados sem riscos para a saúde humana ou para o ambiente;

Considerando que o disposto na presente directiva não afecta a faculdade de os Estados-membros manterem ou adoptarem, no domínio regido pela mesma, disposições mais estritas de protecção do ambiente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva estabelece, nos termos do nº 3 do artigo 9º da Directiva 78/176/CEE, as normas de harmonização dos programas de redução da poluição provocada pelos resíduos provenientes das instalações existentes, tendo em vista a sua eliminação, e visa melhorar as condições de concorrência no sector da produção de dióxido de titânio.

⁽¹⁾ JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 30. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/427/CEE (JO nº L 201 de 14. 7. 1989, p. 53).

⁽²⁾ JO nº L 188 de 16. 7. 1989, p. 20.

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) Em caso de utilização do processo pelo sulfato:

— *resíduos sólidos:*

— resíduos de minério insolúveis que não são decompostos pelo ácido sulfúrico durante o processo de fabrico,

— os *copperas*, isto é, o sulfato de ferro cristalizado ($\text{FeSO}_4 \cdot 7\text{H}_2\text{O}$),

— *resíduos fortemente ácidos:*

— as águas-mãe resultantes da fase de filtração após hidrólise da solução de sulfato de titânio. Se estas águas-mãe estiverem associadas a resíduos pouco ácidos que contenham mais de 0,5 % de ácido sulfúrico livre e diversos metais pesados^(*), as águas e os resíduos no seu conjunto devem ser considerados como resíduos fortemente ácidos,

— *resíduos de tratamento:*

— os sais de filtração, as lamas e os resíduos líquidos provenientes do tratamento (concentração ou neutralização) de resíduos fortemente ácidos que contenham diferentes metais pesados, mas que não incluam os resíduos neutralizados e filtrados ou decantados que contenham metais pesados unicamente sob a forma de vestígios e que, antes de qualquer diluição, tenham um pH de valor superior a 5,5,

— *resíduos pouco ácidos:*

— as águas de lavagem, de arrefecimento, de condensação e outras lamas e resíduos líquidos não abrangidos pelas definições anteriores, que contenham 0,5 %, ou menos, de ácido sulfúrico livre,

— *resíduos neutralizados:*

— os líquidos com um pH de valor superior a 5,5 que contenham metais pesados apenas sob a forma de vestígios e sejam obtidos directamente por filtração ou decantação de resíduos fortemente ou pouco ácidos após tratamento para redução da acidez e do teor de metais pesados,

— *poeiras:*

— as poeiras de qualquer natureza provenientes de instalações de produção e, nomeadamente, as poeiras de minério e de pigmento,

^(*) Esta definição abrange também os resíduos fortemente ácidos que tenham sido diluídos até um teor de 0,5 %, ou menos, de ácido sulfúrico livre.

- SO_x :
 - o anidrido sulfuroso e sulfúrico gasosos provenientes das diferentes fases dos processos de fabrico e de tratamento interno dos resíduos, incluindo as gotículas ácidas;
- b) Em caso de utilização do processo pelo cloro:
 - *resíduos sólidos*:
 - os resíduos de minério insolúveis que não são decompostos pelo cloro durante o processo de fabrico,
 - os cloretos metálicos e os hidróxidos metálicos (materiais de filtração) provenientes, sob a forma de sólidos, do fabrico de tetracloreto de titânio,
 - os resíduos de coque provenientes do fabrico do tetracloreto de titânio,
 - *resíduos fortemente ácidos*:
 - os resíduos que contenham mais de 0,5 % de ácido clorídrico livre e diferentes metais pesados ⁽¹⁾,
 - *resíduos de tratamento*:
 - os sais de filtração, as lamas e os resíduos líquidos provenientes do tratamento (concentração ou neutralização) dos resíduos fortemente ácidos e que contenham diferentes metais pesados, com exclusão dos resíduos neutralizados e filtrados ou decantados que contenham metais pesados apenas sob a forma de vestígios e que, antes de qualquer diluição, tenham um pH de valor superior a 5,5;
 - *resíduos pouco ácidos*:
 - as águas de lavagem, de arrefecimento, de condensação e outras lamas e resíduos líquidos não abrangidos pelas definições anteriores, que contenham 0,5 %, ou menos, de ácido clorídrico livre,
 - *resíduos neutralizados*:
 - os líquidos com um pH de valor superior a 5,5 que contenham metais pesados apenas sob a forma de vestígios e sejam obtidos directamente por filtração ou decantação de resíduos fortemente ou pouco ácidos após tratamento para redução da acidez e do teor de metais pesados,

⁽¹⁾ Esta definição abrange também os resíduos fortemente ácidos que tenham sido diluídos até um teor de 0,5 %, ou menos, de ácido sulfúrico livre.

- *poeiras*:
 - as poeiras de qualquer natureza provenientes de instalações de produção e, nomeadamente, as poeiras de minério, de pigmento e coque,
- *cloro*:
 - o cloro gasoso proveniente das diferentes fases do processo de fabrico;
- c) Em caso de utilização do processo pelo sulfato ou do processo pelo cloro:
 - *imersão*:
 - qualquer descarga deliberada de substâncias ou materiais nas águas interiores de superfície, nas águas interiores do litoral, nas águas territoriais ou no alto mar, a partir de navios ou aeronaves ⁽²⁾.

2. As expressões definidas na Directiva 78/176/CEE conservam o mesmo sentido para efeitos da presente directiva.

Artigo 3º

A partir de 15 de Junho de 1993, é proibida a imersão de quaisquer resíduos sólidos, fortemente ácidos, de tratamento, pouco ácidos ou neutralizados definidos no artigo 2º

Artigo 4º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a proibição da descarga de resíduos nas águas interiores de superfície, nas águas interiores do litoral, nas águas territoriais e no alto mar:

- a) No que respeita aos resíduos sólidos, aos resíduos fortemente ácidos e aos resíduos de tratamento provenientes de instalações industriais já existentes que utilizem o processo pelo sulfato:
 - em todas as águas referidas, a partir de 15 de Junho de 1993;
- b) No que respeita aos resíduos sólidos e aos resíduos fortemente ácidos provenientes de instalações industriais já existentes que utilizem o processo pelo cloro:
 - em todas as águas referidas, a partir de 15 de Junho de 1993.

Artigo 5º

A Comissão poderá conceder uma prorrogação do prazo estabelecido aos Estados-membros que deparem com sérias dificuldades de ordem técnica e económica para respeitarem a data de aplicação referida no artigo 4º, desde que, até 15 de Junho de 1993, lhe seja apresentado um programa de redução efectiva das descargas de tais resíduos. Esse programa deverá ter como objectivo a proibição definitiva das referidas descargas a partir de 30 de Junho de 1993.

⁽²⁾ A expressão *navios e aeronaves* inclui todos os tipos de embarcações e de aeronaves. Encontram-se assim abrangidas as embarcações sobre almofadas de ar, as embarcações flutuantes, autopropulsoras ou não, e as plataformas fixas ou flutuantes.

O mais tardar três meses após a adopção da presente directiva, a Comissão será informada desses casos, em relação aos quais deverá ser consultada, e deles informará, por seu turno, os restantes Estados-membros.

Artigo 6º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que a descarga de resíduos seja reduzida de acordo com as seguintes disposições:

a) Resíduos provenientes de instalações industriais já existentes que utilizem o processo pelo sulfato:

— redução dos resíduos pouco ácidos e dos resíduos neutralizados, até 31 de Dezembro de 1993, em todas as águas, para um valor não superior a 800 quilogramas de sulfato total por tonelada de dióxido de titânio produzido (ou seja, o equivalente aos iões SO_4 contidos no ácido sulfúrico livre e nos sulfatos metálicos);

b) Resíduos provenientes de instalações industriais já existentes que utilizem o processo pelo cloro:

— redução dos resíduos pouco ácidos, dos resíduos de tratamento e dos resíduos neutralizados, até 15 de Junho de 1993, em todas as águas, para os seguintes valores de cloreto total por tonelada de dióxido de titânio produzido (ou seja, o equivalente aos iões de Cl contidos no ácido clorídrico livre e nos cloretos metálicos):

- 130 kg quando se utilize rútilo natural,
- 228 kg quando se utilize rútilo sintético,
- 450 kg quando se utilize *slag*.

Sempre que uma instalação utilize mais de um tipo de minério, os valores serão aplicados proporcionalmente às quantidades utilizadas de cada minério.

Artigo 7º

Excepto no que se refere às águas interiores de superfície, os Estados-membros podem adiar até 31 de Dezembro de 1994, o mais tardar, a data de aplicação referida na alínea a) do artigo 6º, caso surjam grandes dificuldades técnicas e económicas e desde que seja apresentado à Comissão, o mais tardar até 15 de Junho de 1993, um programa de redução efectiva das descargas desses resíduos. Esse programa permitirá que se atinjam, na data indicada, os seguintes valores-limite por tonelada de dióxido de titânio produzido:

- resíduos pouco ácidos e resíduos neutralizados: 1 200 kg em 15 de Junho de 1993,
- resíduos pouco ácidos e resíduos neutralizados: 800 kg em 31 de Dezembro de 1994.

O mais tardar três meses após a adopção da presente directiva, a Comissão será informada sobre esses casos, que serão objecto de consulta com esta instituição. A Comissão informará os outros Estados-membros a esse respeito.

Artigo 8º

1. No que respeita às obrigações previstas no artigo 6º, os Estados-membros podem optar por recorrer a objectivos de qualidade, acompanhados de valores-limite adequados, aplicados por forma a que os seus efeitos sobre a protecção do ambiente e sobre a luta contra as distorções de concorrência sejam equivalentes aos dos valores-limite estabelecidos na presente directiva.

2. Se um Estado-membro optar por recorrer a objectivos de qualidade, deve apresentar à Comissão um programa ⁽¹⁾ no qual se demonstre que as medidas em questão permitem obter efeitos em matéria de protecção do ambiente e de luta contra as distorções de concorrência equivalentes aos dos valores-limite, nas datas em que esses valores-limite sejam aplicados nos termos do artigo 6º.

Esse programa deve ser apresentado à Comissão pelo menos seis meses antes de o Estado-membro propor a aplicação dos objectivos de qualidade.

A avaliação do programa será efectuada pela Comissão, de acordo com os métodos estabelecidos no artigo 10º da Directiva 78/176/CEE.

A Comissão informará os outros Estados-membros a esse respeito.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que a descarga de resíduos para a atmosfera seja reduzida de acordo com as seguintes disposições:

a) No caso de instalações industriais já existentes que utilizem o processo pelo sulfato:

i) No que diz respeito às poeiras, as descargas serão reduzidas, até 31 de Dezembro de 1993, para um valor não superior a 50 mg/Nm³ ⁽²⁾, quando provierem de uma fonte importante, e não superior a 150 mg/Nm³ ⁽²⁾, caso provenham de qualquer outra fonte ⁽³⁾;

ii) No que diz respeito ao SO_x proveniente das fases de digestão e calcinação do fabrico de dióxido de titânio, as descargas de resíduos serão reduzidas, até 1 de Janeiro de 1995, para um valor não superior a 10 quilogramas de equivalente de SO_2 por tonelada de dióxido de titânio produzido;

⁽¹⁾ Essas informações devem ser fornecidas no âmbito do artigo 14º da Directiva 78/17/CEE ou separadamente, se as circunstâncias o exigirem.

⁽²⁾ Metro cúbico à temperatura de 273 K e à pressão de 101,3 KPa.

⁽³⁾ Os Estados-membros informarão a Comissão destas fontes menores, não incluídas nas suas medições.

- iii) Os Estados-membros exigirão a instalação de meios que impeçam a emissão de gotículas ácidas;
 - iv) As instalações de concentração de resíduos ácidos não descarregarão mais do que 500 mg/Nm³ de SO_x calculado em equivalente de SO₂ (*);
 - v) As instalações de calcinação de sais resultantes do tratamento de resíduos serão equipadas com a melhor tecnologia disponível que não acarrete custos excessivos, a fim de reduzir as emissões de SO_x;
- b) No caso de instalações industriais já existentes que utilizem o processo pelo cloro:
- i) No que diz respeito às poeiras, as descargas serão reduzidas, até 15 de Junho de 1993, para um valor não superior a 50 mg/Nm³ (*), quando provierem de fontes importantes, e não superior a 150 mg/Nm³ (*), caso provenham de quaisquer outras fontes (*).
 - ii) No que diz respeito ao cloro, as descargas serão reduzidas, até 15 de Junho de 1993, para um valor médio diário de concentração não superior a 5 mg/Nm³ (*), e não superior a 40 mg/Nm³ em qualquer momento.

2. A presente directiva não prejudica o disposto na Directiva 80/779/CEE.

3. O processo de controlo das medições de referência para as descargas de SO_x para a atmosfera encontra-se descrito em anexo.

Artigo 10º

Os valores e reduções referidos nos artigos 6º, 8º e 9º serão controlados pelos Estados-membros em função da produção efectiva de cada instalação.

Artigo 11º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que todos os resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio e, em especial, os resíduos

sujeitos à proibição de descarga ou imersão na água ou de descarga para a atmosfera serão:

- evitados ou reciclados sempre que tal seja técnica e economicamente possível,
- reciclados ou eliminados sem risco para a saúde humana ou para o ambiente.

O mesmo se aplica aos resíduos resultantes da reciclagem ou do tratamento dos resíduos acima referidos.

Artigo 12º

1. Os Estados-membros que ainda não tenham adoptado as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, pô-las-ão em vigor o mais tardar em 15 de Junho de 1993 e informarão imediatamente a Comissão das disposições nacionais adoptadas para dar cumprimento à presente directiva.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 13º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

M. HOWARD

(*) No que se refere aos novos processos de concentração, a Comissão dispõe-se a aceitar um valor diferente caso o Estado-membro possa demonstrar a não disponibilidade de técnicas para atingir esta norma.

(*) Metro cúbico à temperatura de 273 K e à pressão de 101,3 KPa.

(*) Os Estados-membros informarão a Comissão destas fontes de menor importância, não incluídas nas suas medições.

(*) Considera-se que estes valores correspondem a um máximo de seis gramas por tonelada de dióxido de titânio produzido.

*ANEXO***Processo de controlo das medições de referência para as descargas gasosas de SO_x**

Para calcular as quantidades de SO₂, SO₃ e de gotículas ácidas expressas em equivalente de SO₂ derramadas por instalações específicas, deve-se ter em conta o volume gasoso descarregado durante as operações específicas em questão e o teor médio de SO₂/SO₃ medido durante esse período. O caudal e o teor de SO₂/SO₃ devem ser determinados nas mesmas condições de temperatura e de humidade.

DIRECTIVA 92/114/CEE DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1992

relativa às saliências exteriores das cabinas dos veículos a motor da categoria N

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que importa adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;

Considerando que os requisitos técnicos exigidos pelas legislações nacionais para os veículos a motor abrangem, entre outros aspectos, as saliências exteriores das cabinas dos veículos de transporte de mercadorias;

Considerando que esses requisitos diferem de Estado-membro para Estado-membro; que daí resulta a necessidade de serem adoptados os mesmos requisitos por todos os Estados-membros, quer em complemento quer em substituição das disposições legislativas vigentes, tendo especialmente em vista a aplicação do processo de recepção CEE que é objecto da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/403/CEE;

Considerando que, tendo em vista o aumento da segurança rodoviária, é imperativo e urgente que as cabinas dos veículos a motor da categoria N não apresentem saliências exteriores aguçadas, a fim de reduzir o risco, ou a gravidade, das lesões resultantes do contacto de uma pessoa com a superfície exterior do veículo em consequência de um acidente;

Considerando que é recomendável cumprir os requisitos técnicos do Regulamento CEE nº 61 (Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa) relativo às prescrições uniformes respeitantes às saliências exteriores das cabinas dos veículos de transporte de mercadorias, anexo ao acordo de 20 Março de 1958 relativo à adopção de condições uniformes de homologação e ao reconhecimento mútuo das homologações de equipamentos e peças de veículos a motor,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos do disposto na presente directiva entende-se por *veículo* qualquer veículo a motor da categoria N, tal como definido no anexo I da Directiva 70/156/CEE, projectado e construído para transitar em estrada, com ou sem carroçaria e que tenha, pelo menos, quatro rodas e uma velocidade máxima, por construção, superior a 25 km/h.

Artigo 2º

Os Estados-membros não podem recusar a recepção CEE nem a recepção de âmbito nacional de um modelo de veículo nem recusar ou proibir a venda, matrícula, entrada em circulação ou utilização de um veículo por motivos relacionados com as saliências exteriores à frente da parede posterior da cabina, se o veículo respeitar os requisitos constantes do anexo I.

Artigo 3º

As alterações necessárias à adaptação ao progresso técnico dos requisitos constantes dos anexos serão adoptadas pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13º da Directiva 70/156/CEE.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Junho de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Outubro de 1993.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

(1) JO nº C 230 de 4. 9. 1991, p. 46.

(2) JO nº C 67 de 16. 3. 1992, p. 77; e JO nº C 305 de 23. 11. 1992.

(3) JO nº C 49 de 24. 2. 1992, p. 3.

(4) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/403/CEE (JO nº L 220 de 8. 8. 1987, p. 44).

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptem no domínio regulamentado pela presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

R. NEEDHAM

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente directiva é aplicável às saliências exteriores à frente da parede posterior das cabinas dos veículos a motor da categoria N; restringe-se à superfície exterior, tal como definida abaixo, e não se aplica aos espelhos retrovisores exteriores e respectivos suportes nem a acessórios como antenas e porta-bagagens.

2. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto na presente directiva entende-se por:

- 2.1. *Superfície exterior*, a parte do veículo à frente da parede posterior da cabina, definida em 2.5, com excepção dessa parede e incluindo os guarda-lamas, pára-choques e rodas dianteiros.
- 2.2. *Recepção do veículo*, a recepção de um modelo de veículo no que diz respeito às suas saliências exteriores.
- 2.3. *Modelo de veículo*, os veículos a motor que não apresentem diferenças essenciais no que respeita à «superfície exterior».
- 2.4. *Cabina*, a parte da carroçaria que constitui o compartimento destinado ao condutor e aos passageiros, incluindo as portas.
- 2.5. *Parede posterior da cabina*, a parte situada mais à retaguarda da superfície exterior do compartimento destinado ao condutor e aos passageiros. Sempre que não for possível determinar a posição da parede posterior da cabina considera-se, para efeitos da presente directiva, que a mesma é constituída pelo plano vertical transversal situado 50 cm à retaguarda do ponto R do banco do condutor, colocado, se se tratar de um banco ajustável, na posição mais recuada possível [vide anexo III da Directiva 77/649/CEE (*)]. Se a cabina tiver mais do que uma fila de bancos, para a definição da parede posterior da cabina terá de ser considerado o banco mais à retaguarda colocado na posição mais recuada. O fabricante poderá todavia solicitar, com o acordo dos serviços técnicos, uma distância diferente se for possível demonstrar que os 50 cm previstos são inadequados para um determinado veículo.
- 2.6. *Plano de referência*, um plano horizontal que passa pelo centro das rodas dianteiras ou um plano horizontal a 50 cm do solo, considerando-se o que for mais baixo. Esse plano é definido para o veículo em carga.
- 2.7. *Linha de plataforma*, uma linha determinada do seguinte modo: a linha de plataforma é o traço geométrico dos pontos de contacto quando um cone de eixo vertical, de altura indeterminada e cuja geratriz faz um ângulo de 15° com a vertical é deslocado em torno da superfície exterior do veículo em carga de modo a ficar em contacto com a superfície exterior da carroçaria no seu ponto mais baixo.

Para a determinação da linha de plataforma não entram em linha de conta os tubos de escape, as rodas e os componentes mecânicos funcionais montados na face inferior do piso tais como os pontos de apoio para o macaco, as fixações da suspensão ou os acessórios utilizados para o reboque do veículo em caso de avaria. Nas aberturas dos guarda-lamas para passagem das rodas considera-se uma superfície imaginária que prolonga as superfícies exteriores adjacentes, sem mudança de posição. Os pára-choques dianteiros serão considerados para a determinação da linha de plataforma. Segundo o modelo de veículo, o traço da linha de plataforma poder-se-á situar quer na aresta exterior do perfil do pára-choques quer no painel da carroçaria por baixo daquele. Quando existirem dois ou mais pontos de contacto simultâneos, utilizar-se-á o situado mais abaixo para determinação da linha de plataforma.
- 2.8. *Raio de curvatura*, o raio do arco de circunferência que mais se aproxime da forma arredondada do componente em questão.
- 2.9. *Veículo em carga*, o veículo com a massa máxima em carga tecnicamente admissível e a distribuição dessa massa pelos eixos conforme indicado pelo fabricante.

(*) JO nº L 267 de 19. 10. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/630/CEE (JO nº L 341 de 6. 12. 1990, p. 20).

3. ESPECIFICAÇÕES GERAIS

- 3.1. A presente directiva não se aplica às partes da «superfície exterior» do veículo que, com o veículo vazio e com as portas, janelas, tampas, etc., fechadas, se encontrem:
- 3.1.1. Fora de uma área cujo limite superior é constituído por um plano horizontal a 2,00 m do solo e cujo limite inferior é constituído ou pelo plano de referência definido em 2.6 ou pela linha de plataforma definida em 2.7, conforme for determinado pelo fabricante, ou
- 3.1.2. Localizadas no interior da área descrita em 3.1.1 mas que, em condição estática, não possam entrar em contacto com uma esfera de 100 mm de diâmetro.
- 3.1.3. Quando o limite inferior da área for constituído pelo plano de referência, serão igualmente tidas em consideração as partes do veículo situadas por baixo do plano de referência que se encontram entre dois planos verticais, um tangente à superfície exterior do veículo, e o outro paralelo a esta a uma distância de 80 mm para o interior do veículo a partir do ponto em que o plano de referência toca a carroçaria do veículo.
- 3.2. A «superfície exterior» do veículo não deve conter qualquer saliência dirigida para o exterior susceptível de entrar em contacto com peões, ciclistas ou motociclistas.
- 3.3. A superfície exterior do veículo não deve conter saliências pontiagudas ou aguçadas dirigidas para o exterior nem quaisquer outras saliências cuja forma, dimensões, orientação ou dureza sejam susceptíveis de aumentar a gravidade de eventuais lesões sofridas por uma pessoa atingida pela superfície exterior ou que por ela roce em caso de colisão.
- 3.4. As saliências da superfície exterior que tenham uma dureza igual ou inferior a 60 Shore A podem ter um raio de curvatura inferior aos valores prescritos no ponto 4.

4. REQUISITOS ESPECÍFICOS

- 4.1. **Ornamentos, símbolos comerciais, letras e números de siglas comerciais**
- 4.1.1. Os ornamentos, os símbolos comerciais e as letras e números de siglas comerciais não devem ter qualquer raio de curvatura inferior a 2,5 mm. Este requisito não se aplica se os componentes em questão se destacarem um máximo de 5 mm da superfície envolvente; neste caso, as arestas exteriores devem ser embotadas.
- 4.1.2. Os ornamentos, os símbolos comerciais e as letras e números de siglas comerciais que se destaquem mais de 10 mm da superfície envolvente devem recuar, separar-se ou dobrar-se se no seu ponto mais saliente for exercida, em qualquer sentido num plano aproximadamente paralelo à superfície em que estão montados, uma força de 10 daN. Para aplicar essa força de 10 daN utilizar-se-á um punção de extremidade plana cujo diâmetro não poderá exceder 50 mm. Quando tal não for possível, utilizar-se-á um método equivalente. A parte dos ornamentos que ficar saliente após a retracção, separação ou dobragem não se deve destacar mais de 10 mm nem ter arestas pontiagudas, aguçadas ou cortantes.
- 4.2. **Viseiras e aros dos faróis dianteiros**
- 4.2.1. São autorizados nos faróis viseiras e aros salientes desde que a sua saliência, medida relativamente à face exterior do vidro do farol, não exceda 30 mm e que o raio de curvatura não seja, em nenhum ponto, inferior a 2,5 mm.
- 4.2.2. Os faróis retrácteis devem obedecer aos requisitos do ponto 4.2.1, quer em posição de funcionamento quer em posição recolhida.
- 4.2.3. Os requisitos do ponto 4.2.1 não se aplicam aos faróis embutidos na carroçaria ou aos faróis recuados relativamente à carroçaria desde que esta obedeça aos requisitos do ponto 3.2.
- 4.3. **Grelhas**
- As diferentes partes das grelhas devem ter um raio de curvatura:
- não inferior a 2,5 mm se a distância entre partes adjacentes for superior a 40 mm,
 - não inferior a 1 mm se essa distância for de 25 a 40 mm,
 - não inferior a 0,5 mm se essa distância for inferior a 25 mm.

- 4.4. **Limpapára-brisas e dispositivos de limpeza dos faróis**
- 4.4.1. As hastes das escovas dos referidos dispositivos devem ter uma cobertura protectora com um raio de curvatura não inferior a 2,5 mm e uma área mínima de 150 mm² medida na projecção de uma secção que não diste mais de 6,5 mm do ponto mais saliente.
- 4.4.2. Os bicos dos limpapára-brisas e dos dispositivos de limpeza dos faróis devem ter um raio de curvatura não inferior a 2,5 mm. Nos bicos que se destaquem menos de 5 mm as arestas orientadas para o exterior devem ser embotadas.
- 4.5. **Dispositivos de protecção (pára-choques)**
- 4.5.1. As extremidades dos pára-choques dianteiros devem estar viradas para a superfície exterior da carroçaria.
- 4.5.2. Os componentes dos dispositivos de protecção dianteiros devem ser concebidos de tal forma que as superfícies exteriores rígidas tenham um raio de curvatura não inferior a 5 mm.
- 4.5.3. Os acessórios como ganchos e guinchos para reboque não se devem destacar da superfície mais avançada do pára-choques. Todavia, os guinchos poder-se-ão salientar da superfície mais avançada do pára-choques se estiverem cobertos, quando não estão a ser utilizados, por uma protecção cujo raio de curvatura não seja inferior a 2,5 mm.
- 4.5.4. Os requisitos do ponto 4.5.2 não se aplicam às partes dos pára-choques ou às partes montadas ou embutidas nos pára-choques cuja saliência não ultrapasse 5 mm. As arestas dos dispositivos cuja saliência não ultrapasse 5 mm devem ser embotadas. No que se refere aos dispositivos montados nos pára-choques e mencionados noutros pontos da presente directiva, são aplicáveis os requisitos específicos da presente directiva.
- 4.6. **Puxadores, dobradiças e botões das portas, mala e capota do motor; respiradouros, portinholas e pegas**
- 4.6.1. As peças acima mencionadas não devem ter saliências com dimensões superiores a: 30 mm para os botões das portas, 70 mm para as pegas e fechos da capota do motor e 50 mm para as restantes. Os respectivos raios de curvatura não devem ser inferiores a 2,5 mm.
- 4.6.2. Se forem do tipo giratório, os puxadores das portas laterais devem obedecer aos seguintes requisitos:
- 4.6.2.1. No caso dos puxadores que rodam paralelamente ao plano da porta, a extremidade aberta deve estar orientada para a retaguarda. A extremidade dos puxadores deve estar virada para o plano da porta e os puxadores devem ter uma protecção circunjacente ou ser montados numa cavidade.
- 4.6.2.2. Os puxadores que rodem para fora em qualquer sentido que não seja paralelo ao plano da porta devem, quando em posição fechada, ter uma protecção circunjacente ou ser montados numa cavidade. A extremidade aberta deve estar orientada para a retaguarda ou para baixo.
- Os puxadores que não obedeçam a este último requisito poderão ser aceites se:
- tiverem um mecanismo autónomo de retorno à posição inicial,
 - não se puderem, em caso de avaria desse mecanismo, destacar mais de 15 mm,
 - tiverem, em posição aberta, um raio de curvatura não inferior a 2,5 mm (este requisito não se aplica se, na posição de máxima abertura, a saliência for inferior a 5 mm, caso em que os ângulos das faces exteriores deverão ser arredondados),
 - a área da extremidade, quando medida a não mais de 6,5 mm de distância do ponto mais saliente, não for inferior a 150 mm².
- 4.7. **Estribos**
- Os estribos e degraus devem ter arestas arredondadas.
- 4.8. **Deflectores laterais de ar e chuva e deflectores de ar anti-sujidade das janelas**
- As arestas que possam ser orientadas para o exterior devem ter um raio de curvatura não inferior a 1 mm.

4.9. Arestas de chapa metálica

São autorizadas arestas de chapa metálica desde que dobradas para a carroçaria de tal forma que não possam entrar em contacto com uma esfera de 100 mm de diâmetro ou cobertas com uma protecção cujo raio de curvatura não deve ser inferior a 2,5 mm.

4.10. Porcas, tampas dos cubos e tampões das rodas

4.10.1. As porcas, tampas dos cubos e tampões das rodas não devem ter saliências em forma de barbatana.

4.10.2. Quando o veículo se encontra em marcha em linha recta, nenhuma parte das rodas, excluindo os pneumáticos, situada acima do plano horizontal que passa pelo seu eixo de rotação deve ficar saliente para além da projecção vertical, num plano horizontal, da aresta da parte da carroçaria situada acima da roda. Contudo, se exigências funcionais o justificarem, os tampões que cobrem as porcas e cubos das rodas poder-se-ão destacar da projecção vertical da aresta da parte da carroçaria acima da roda desde que o raio de curvatura da superfície saliente não seja inferior a 5 mm e que a saliência, em relação à projecção vertical da parte da carroçaria acima da roda, não exceda em caso algum 30 mm.

4.10.3. Devem ser montados tampões conformes com o ponto 4.10.2 quando os parafusos e porcas das rodas ultrapassem a projecção da superfície exterior dos pneumáticos (a parte dos pneumáticos situada acima do plano horizontal que passa pelo eixo de rotação das rodas).

4.11. Pontos de fixação do macaco e tubo(s) de escape

4.11.1. Os pontos de fixação do macaco (se os houver) e o tubo ou tubos de escape não devem ter saliências superiores a 10 mm em relação à projecção vertical da linha de plataforma ou à projecção vertical da intersecção do plano de referência com a superfície exterior do veículo.

4.11.2. Em derrogação do requisito precedente, o tubo de escape poderá ter uma saliência superior a 10 mm se a aresta for arredondada na extremidade com um raio de curvatura não inferior a 2,5 mm.

4.12. As saliências e distâncias serão medidas de acordo com o disposto no anexo III.

5. PEDIDO DE RECEPÇÃO CEE

5.1. O pedido de recepção CEE de um modelo de veículo no que diz respeito às respectivas saliências exteriores será apresentado pelo fabricante do veículo ou pelo seu mandatário.

5.2. O pedido deverá ser acompanhado dos documentos abaixo indicados, em triplicado:

5.2.1. Descrição do modelo de veículo e das saliências exteriores da respectiva cabina, incluindo as indicações referidas no anexo III, bem como a documentação requerida nos termos do artigo 3º da Directiva 70/156/CEE;

5.2.2. Fotografias das partes dianteira e laterais do veículo;

5.2.3. Desenhos cotados da superfície exterior, compreendendo as saliências exteriores, o ponto R, o plano de referência ou a linha de plataforma, que o serviço técnico considere necessários para a verificação da conformidade com o disposto nos pontos 3 e 4.

5.3. O requerente deverá apresentar ao serviço técnico responsável pela condução dos ensaios necessários à recepção:

5.3.1. Um veículo representativo do modelo a recepcionar e a(s) peça(s) do veículo considerada(s) essencial(is) para a realização dos ensaios e verificações exigidos pela presente directiva;

5.3.2. Algumas peças e amostras dos materiais utilizados, se assim for solicitado pelo serviço técnico.

6. RECEPÇÃO CEE

Se o veículo para o qual é pedida a recepção obedecer às disposições do ponto 5 e cumprir os requisitos estabelecidos nos pontos 3 e 4, será concedida a recepção CEE e emitida uma ficha conforme com o modelo apresentado no anexo IV.

A pedido do construtor, todos o veículos da categoria N1 poderão ser recepcionados, no que respeita às saliências exteriores à frente da parede posterior da cabina, com base nos requisitos técnicos da Directiva 74/483/CEE ⁽¹⁾.

7. EXTENSÃO DA RECEPÇÃO CEE

- 7.1. Qualquer modificação do modelo de veículo ou das saliências exteriores à frente da parede posterior da respectiva cabina deve ser comunicada à autoridade administrativa que recepcionou o modelo. Em tais circunstâncias, essa autoridade poderá:
- 7.1.1. Considerar que as modificações introduzidas não são susceptíveis de produzir efeitos negativos significativos e que o veículo continua a obedecer aos requisitos estabelecidos, ou
- 7.1.2. Requerer um novo ensaio ao serviço técnico responsável.
- 7.2. A autoridade competente para a emissão de uma extensão da recepção atribuirá um número de série à extensão na ficha de recepção, tal como se mostra no anexo IV.

⁽¹⁾ JO nº L 266 de 2. 10. 1974, p. 4.

ANEXO II**MEDIÇÃO DAS SALIÊNCIAS E DISTÂNCIAS**

1. **MÉTODO DE DETERMINAÇÃO DAS DIMENSÕES DA SALIÊNCIA DE UMA PEÇA MONTADA NA SUPERFÍCIE EXTERIOR**
 - 1.1. As dimensões da saliência de uma peça montada num painel convexo podem ser determinadas directamente ou por referência ao desenho de uma secção relevante da peça montada.
 - 1.2. Se a saliência de uma peça montada num painel não convexo não puder ser determinada por simples medição, essa saliência será determinada pela variação máxima da distância entre a linha de referência do painel e o centro de uma esfera de 100 mm de diâmetro quando esta é deslocada em contacto permanente com a peça. Este método é ilustrado na figura 1.
 - 1.3. No que se refere às pegas, a saliência é medida relativamente a um plano que passe pelos pontos de fixação. Ver exemplo na figura 2.
2. **MÉTODO DE DETERMINAÇÃO DAS SALIÊNCIAS DAS VISEIRAS E AROS DOS FARÓIS DIANTEIROS**
 - 2.1. A saliência da superfície exterior do farol é medida horizontalmente a partir do ponto de contacto de uma esfera de 100 mm de diâmetro, tal como ilustrado na figura 3.
3. **MÉTODO DE DETERMINAÇÃO DA DISTÂNCIA ENTRE PARTES DE UMA GRELHA**
 - 3.1. A distância entre partes de uma grelha é a distância entre dois planos que passam pelos pontos de contacto da esfera e são perpendiculares à linha que une esses mesmos pontos de contacto. Este método é ilustrado nas figuras 4 e 5.

Figura 1

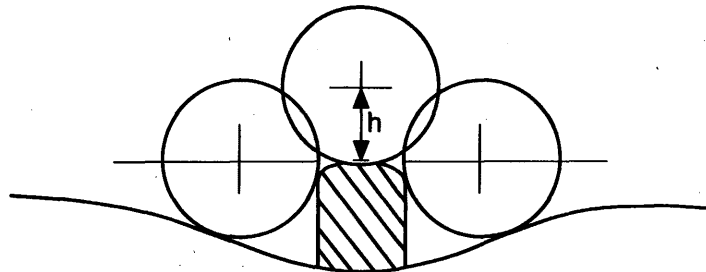


Figura 2

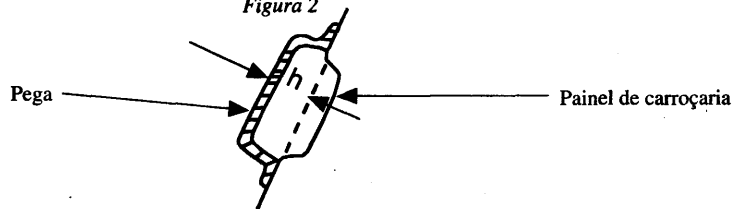


Figura 3

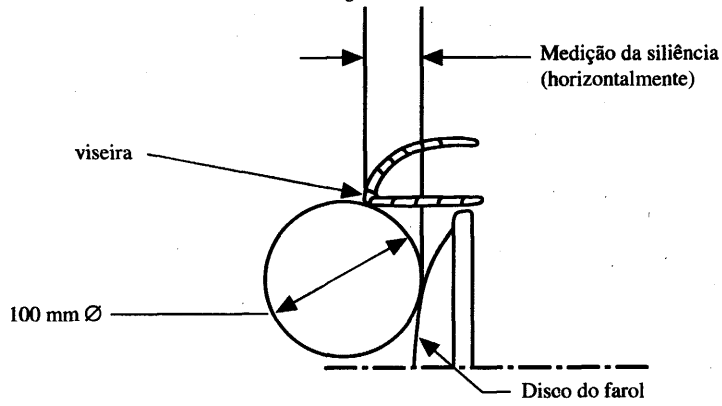


Figura 4

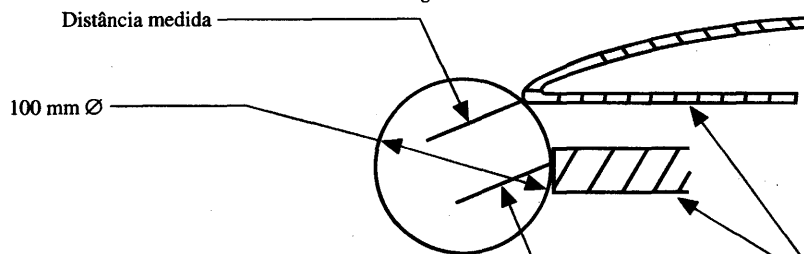
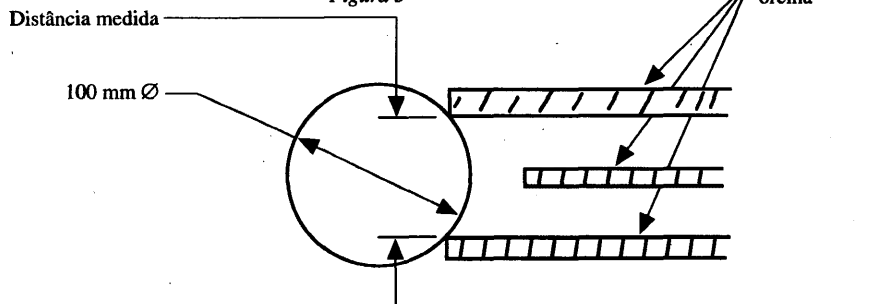


Figura 5



ANEXO III

MODELO DE FICHA DE INFORMAÇÕES (a)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser prestadas em triplicado e acompanhadas de uma lista dos elementos incluídos. Se houver desenhos, estes devem ser apresentados à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato DIN A4 ou dobrados em DIN A4.

Se houver fotografias, estas devem revelar um pormenor suficiente. No caso de funções comandadas por microprocessador, serão prestadas informações sobre o seu funcionamento.

- 0. GENERALIDADES
 - 0.1. Marca (firma do fabricante):
 - 0.2. Modelo e designação comercial geral:
 - 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b):
.....
 - 0.3.1. Localização dessa marcação:
 - 0.4. Categoria do veículo (c):
 - 0.5. Nome e endereço do fabricante:
 - 0.6. Localização e modo de fixação das placas e inscrições regulamentares:
 - 0.6.1. No quadro:
 - 0.6.2. Na carroçaria:
 - 0.8. Endereço das oficinas de montagem:
- 1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO
 - 1.1. Fotografias ou desenhos de um veículo tipo:
 - 1.2. Esquema cotado do veículo completo:
 - 1.3. Número de eixos e de rodas:
 - 1.3.2. Número e posição das rodas direccionais:
 - 1.7. Cabina (avançada ou normal):
- 2. MASSAS E DIMENSÕES (e) (em kg e mm) (reportar-se ao desenho quando aplicável)
 - 2.3. Via(s) e largura(s) dos eixos:
 - 2.3.1. Via de cada eixo direccional (i):
 - 2.4. Dimensões (exteriores) do veículo:
 - 2.4.1. Para o quadro sem carroçaria:
 - 2.4.1.2. Largura (k):
 - 2.4.1.3. Altura (em vazio) (l) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha):
.....
 - 2.4.1.4. Distância do eixo da frente à parte da frente do veículo (m):
 - 2.4.1.6. Altura ao solo (conforme definida no ponto 4.5.4 da secção A do anexo II):
 - 2.4.2. Para o quadro com carroçaria:
 - 2.4.2.2. Largura (k):
 - 2.4.2.3. Altura (em vazio) (l) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha):
.....

- 2.4.2.4. Distância do eixo da frente à parte da frente do veículo (m):
- 2.4.2.6. Altura ao solo (conforme definido no ponto 4.5.4 da secção A do anexo II):
- 2.6. Massa do veículo carroçado em ordem de marcha, ou massa do quadro com cabina, se o fabricante não fornecer a carroçaria (com líquido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, ferramentas, roda sobressalente e condutor (o) (massa máxima e mínima para cada versão):
- 2.6.1. Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou de um reboque com eixo central, carga no ponto de engate (massa máxima e massa mínima para cada versão):
- 2.8. Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante (massa máxima e massa mínima para cada versão (y):
- 2.8.1. Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou de um reboque com eixo central, carga no ponto de engate (valor máximo e mínimo para cada versão):
- 2.9. Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo e, no caso de um semi-reboque ou de um reboque com eixo central, carga no ponto de engate declarada pelo fabricante:
5. EIXOS
- 5.1. Desenho de cada eixo, com indicação dos materiais utilizados e indicação facultativa da marca e tipo:
6. SUSPENSÃO
- 6.1. Desenho dos órgãos da suspensão:
- 6.2. Tipo e concepção da suspensão de cada eixo ou roda:
- 6.2.1. Regulação do nível: sim/não (*)
- 6.3. Características dos elementos elásticos da suspensão (concepção, características dos materiais e dimensões):
- 6.6. Pneumáticos e rodas
- 6.6.1. Combinação(ões) pneumáticos/rodas:
- [para os pneumáticos, indicar a designação das dimensões, o índice de capacidade de carga mínima, o símbolo de categoria de velocidade mínima; para as rodas, indicar a(s) dimensão(ões) da jante e o(s) intervalo(s)]
- 6.6.1.1. Eixo nº 1:
- 6.6.1.2. Eixo nº 2: etc.
- 6.6.3. Pressão(ões) dos pneumáticos recomendada(s) pelo fabricante do veículo:
- 9.11. Saliências exteriores:
- 9.11.1. Disposição geral (desenho ou fotografias) indicando a posição dos elementos salientes:
-
- 9.11.2. Desenhos e/ou fotografias, por exemplo e se relevantes, dos montantes das portas e das janelas, grelhas de entrada de ar, grelha do radiador, goteiras, puxadores, calhas de deslizamento, abas, dobradiças e fechos de portas, ganchos, olhais, ornamentos, distintivos, emblemas e reentrâncias e quaisquer outras saliências exteriores e partes da superfície externa que possam ser consideradas como críticas (por exemplo, equipamento de iluminação). Se as partes indicadas na frase anterior não forem essenciais, podem ser substituídas por fotografias para efeitos de documentação, acompanhadas, se necessário, de dimensões e/ou de uma memória descritiva:
-
- 9.11.3. Desenhos das partes da superfície exterior de acordo com o ponto 6.9.1. do anexo I da Directiva 74/483/CEE:
- 9.11.4. Desenho dos pára-choques:
- 9.11.5. Desenho da linha de plataforma:

(*) Riscar o que não interessa.

- 9.16. Recobrimento das rodas:
- 9.16.1. Breve descrição do veículo no que diz respeito ao recobrimento das rodas:
-
- 9.16.2. Desenhos de pormenor do recobrimento das rodas e da sua posição no veículo, com indicação das cotas especificadas na figura 1 do anexo I da Directiva 78/549/CEE, tendo em conta os extremos das combinações pneumático/roda:
- 9.17. Chapas e inscrições regulamentares
- 9.17.1. Fotografias e/ou desenhos da localização das chapas e inscrições regulamentares e do número do quadro:
- 9.17.2. Fotografias e/ou desenhos da parte oficial das chapas e inscrições (por exemplo, completado com dimensões):
- 9.17.3. Fotografias e/ou desenhos do número do quadro (por exemplo, completado com dimensões):
-
- 9.17.4. Explicação do cumprimento pelo fabricante do requisito do ponto 3 do anexo I da Directiva 76/114/CEE, elaborada pelo fabricante:
- 9.17.4.1. Significado dos caracteres utilizados na segunda parte e, eventualmente, na terceira, para cumprir os requisitos do ponto 3.1.1.2:
-
- 9.17.4.2. Se forem utilizados caracteres na segunda parte para cumprir os requisitos do ponto 3.1.1.3, indicar esses caracteres:
-

ANEXO IV

MODELO

[formato máximo: A4 (210 x 297 mm)]

FICHA DE RECEPÇÃO CEE

(veículo)

Carimbo da administração

Comunicação relativa à:

- recepção (*)
- extensão da recepção (*)
- recusa da recepção (*)
- retirada da recepção (*)

de um modelo de veículo nos termos da Directiva .../.../..., relativa às saliências exteriores das cabinas dos veículos a motor da categoria N.

Recepção CEE nº: Extensão nº:

SECÇÃO I

0. GENERALIDADES

0.1. Marca (firma do fabricante):

0.2. Modelo e descrição comercial geral:

0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (*):

0.3.1. Localização dessa marcação:

0.4. Categoria do veículo (*):

0.5. Nome e endereço do fabricante do veículo de base:

Nome e endereço do fabricante responsável pela execução da última fase de construção do veículo:

0.8. Nome(s) e endereço(s) das instalações de montagem:

(*) Riscar o que não interessa.

(*) Se os meios de identificação do modelo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos de veículo abrangidos por esta ficha de recepção, tais caracteres devem ser representados na documentação pelo símbolo «?» (exemplo: abc ??123??).

(*) Conforme definida na nota de pé-de-página (b) do anexo I da Directiva 70/156/CEE.

SECÇÃO II

1. Informações adicionais para um veículo com quadro e cabina/veículo completo com carroçaria (*)
 - 1.1. Cabina (avançada ou normal):
 - 1.2. Largura da cabina do veículo: mm
 - 1.3. Altura da cabina do veículo: mm
 - 1.4. Massa máxima tecnicamente admissível: toneladas
 - 1.5. Massa máxima tecnicamente admissível no(s) eixo(s) dianteiros(s)
 - 1.5.1. Eixo 1: toneladas
 - Eixo 2: toneladas
 - Eixo 3: (*) toneladas
 - 1.6. Dimensões dos pneumáticos/rodas:
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Fundamento(s) da extensão da recepção (quando aplicável):
6. Eventuais comentários:
- 6.1. O modelo de veículo, incluindo a carroçaria, obedece aos requisitos técnicos da Directiva 74/483/CEE: sim/não (*)
7. Local e data:
9. Assinatura:
10. Em anexo, lista dos documentos que constituem o *dossier* de recepção apresentado ao serviço administrativo que concedeu a recepção; o *dossier* pode ser obtido a pedido.

(*) Riscar o que não interessa.

DIRECTIVA 92/115/CEE DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1992

que altera pela primeira vez a Directiva 88/344/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾, em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o nº 5 do artigo 2º da Directiva 83/344/CEE ⁽⁴⁾ prevê que, no prazo de dois anos a partir da adopção da directiva, a Comissão, após consulta ao Comité científico para a alimentação humana, analisará de novo as disposições relativas aos solventes enumerados no anexo, bem como ao metilpropano e, se necessário, proporá a respectiva alteração;

Considerando que, no âmbito dessa alteração, o Conselho decidirá se convém classificar os resíduos dos solventes de extracção enumerados na parte III do anexo como aromas e não como géneros alimentícios;

Considerando que, três anos após a adopção da Directiva 88/344/CEE, a Comissão deve apresentar ao Conselho propostas adequadas relativas a alguns solventes abrangidos pelo nº 6 do mesmo artigo, regidos até aqui pela legislação nacional;

Considerando que o Comité científico para a alimentação humana (CCAH) analisou de novo, em 1990 e 1991, todos os solventes de extracção previstos pela mesma directiva, com o objectivo de substituir por valores definitivos as doses diárias admissíveis (DDA) estabelecidas em 1981; que nem sempre foi possível atingir tal objectivo, na medida em que alguns dos dados solicitados não foram comunicados; que, com base nos dados recebidos, o CCAH decidiu, de acordo com as substâncias em causa, confirmar a sua autorização, ou manter o estatuto temporário, ou retirar o seu acordo provisório anterior,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 88/344/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1º:

a) Ao nº 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«A presente directiva é aplicável sem prejuízo das disposições adoptadas no âmbito de legislações comunitárias mais específicas.»

b) É suprimido o nº 2.

2. No artigo 2º, são revogados os nºs 5 e 6.

3. O anexo é alterado do seguinte modo:

a) NA PARTE I:

— é aditada a seguinte nota de pé-de-página ⁽²⁾ relativa à acetona:

«⁽²⁾ É proibido o uso de acetona na refinação de óleo de bagaço de azeitona.»;

b) NA PARTE II:

— são aditados os solventes metanol e propanol-2, para todas as utilizações, com um teor máximo em resíduos de 10 mg/kg,

— a nota de pé-de-página ⁽¹⁾ é completada com a seguinte frase:

«É proibida a utilização combinada do hexano e da etilmetilcetona.»,

— é revogada a nota de pé-de-página ⁽²⁾. Na terceira coluna, o teor de 10 mg/kg relativo ao diclorometano no café torrado é substituído pelo teor de 2 mg/kg,

— é aditada a seguinte nota de pé-de-página sobre a metil-etil-acetona:

«⁽²⁾ O teor de n-hexano neste solvente não pode exceder 50 mg/kg. É proibida a utilização deste solvente em combinação com o hexano.»;

⁽¹⁾ JO nº C 11 de 17. 1. 1992, p. 5.⁽²⁾ JO nº C 94 de 13. 4. 1992, p. 158; e JO nº C 337 de 21. 12. 1992.⁽³⁾ JO nº C 223 de 31. 8. 1992, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 157 de 24. 6. 1988, p. 28.

c) NA PARTE III:

- são suprimidos o ciclo-hexano, o isobutano e a nota de pé-de-página ⁽¹⁾,
- o teor de 0,1 mg/kg relativo ao diclorometano é substituído pelo teor de 0,02 mg/kg,
- é aditado o propanol-1 com um teor máximo admissível de 1 mg/kg,
- é aditada a seguinte nota de pé-de-página ⁽¹⁾ ao hexano e à etilmetilcetona:
«⁽¹⁾ É proibida a utilização combinada destes dois solventes.».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros devem alterar as suas disposições legislativas regulamentares e administrativas de modo a:

- permitir a comercialização dos produtos que obedecem à presente directiva o mais tardar até 1 de Julho de 1993,

- proibir a comercialização dos que não obedeçam à presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem disposições previstas no nº 1, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessas referências serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

P. NEEDHAM

DIRECTIVA 92/122/CEE DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1992

que autoriza a República Helénica a adiar a liberalização de certos movimentos de capitais ao abrigo do nº 2 do artigo 6º da Directiva 88/361/CEE

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 69º,

Tendo em conta a Directiva 88/361/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988 ⁽¹⁾, relativa à execução do artigo 67º do Tratado, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada na sequência da consulta do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 6º da Directiva, a República Helénica estava autorizada a manter, até 31 de Dezembro de 1992, restrições aos movimentos de capitais enumerados nas listas III e IV do anexo IV da directiva; que o mesmo número prevê a possibilidade de uma prorrogação deste prazo por três anos, no máximo;

Considerando que a República Helénica aplicou um programa de estabilização e de reforma económica; que o processo de consolidação orçamental se acelerou e que será ainda reforçado com o orçamento de 1993; que, apesar deste esforço de ajustamento em curso, não existem ainda expectativas claras em termos de estabilidade monetária e cambial; que a manutenção de restrições a nível dos movimentos de capitais a curto prazo, por um período determinado, é necessária no sentido de assegurar um ajustamento macroeconómico adequado e para apoiar as políticas monetária e cambial depois da entrada da dracma no mecanismo de taxa de câmbio do Sistema Monetário Europeu (SME); que a República Helénica solicitou uma prorrogação do prazo fixado para completar a liberalização dos movimentos de capitais a curto prazo até 1 de Janeiro de 1995; que tenciona, no entanto, proceder à liberalização, a partir de 1 de Janeiro de 1993, de algumas das restrições actualmente aplicadas;

Considerando que a Comissão examinou, em colaboração com o Comité Monetário, a evolução económica e financeira da economia grega; que desta análise se concluiu que, apesar de se terem registado progressos a nível da estabilização da economia e de a situação da balança

de pagamentos ter melhorado, os consideráveis desequilíbrios orçamentais existentes e a elevada taxa de inflação que se mantêm implicam que os progressos obtidos ainda não estejam suficientemente consolidados; que se justifica uma liberalização gradual dos movimentos de capitais a curto prazo na pendência de uma melhoria duradoura a nível da estabilização da economia;

Considerando que foram realizadas reformas e tomadas medidas de liberalização por parte das autoridades gregas no domínio dos mercados financeiros; que, contudo, o sistema financeiro ainda não atingiu um grau de desenvolvimento suficiente para suportar uma situação de completa mobilidade dos capitais;

Considerando que se justifica, face ao acima exposto, prorrogar a autorização para aplicar restrições aos movimentos de capitais de curto prazo;

Considerando, no entanto, que uma tal prorrogação não poderá de forma alguma justificar um controlo dos movimentos de capitais em condições contrárias às do artigo 8ºA do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A República Helénica pode temporariamente manter restrições aos movimentos de capitais enumerados no anexo, nas condições e prazos nele fixados.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

D. HURD

⁽¹⁾ JO nº L 178 de 8. 7. 1988, p. 5.

ANEXO

A República Helénica pode, até 30 de Junho de 1994, manter restrições relativamente aos seguintes movimentos de capitais:

1. Operações em contas correntes e de depósitos junto de instituições financeiras: operações com um prazo inferior a um ano efectuadas por residentes junto de instituições financeiras estrangeiras.
 2. Empréstimos e créditos financeiros com um prazo inferior a um ano.
 3. Movimentos de capitais de carácter pessoal: empréstimos com um prazo inferior a um ano.
 4. Importação e exportação física de valores financeiros: meios de pagamento.
-